



MPF
FLS _____
2ª CCR

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
2ª Câmara de Coordenação e Revisão

VOTO N° 842/2014

PROCESSO N° 0001086-77.2014.403.6181

ORIGEM: VARA FEDERAL DE SÃO PAULO

PROCURADOR DA REPÚBLICA: HERMES MARINELLI

RELATORA: RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

INQUÉRITO POLICIAL. ART. 28 DO CPP C/C O ART. 62-IV DA LC N. 75/93. POSSÍVEL CRIME PREVISTO NO ART. 33 C/C O ART. 40, INC. I DA LEI N. 11.343/2006. IMPORTAÇÃO DE SEMENTES DE CANNABIS SATIVA. CONDUTA TÍPICA E ANTIJURÍDICA. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL.

1. Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar a suposta prática do crime previsto no art. 33 c/c o art. 40, inc. I da Lei n. 11.343/06, tendo em vista que o investigado teria importado 05 sementes da planta de espécie *Cannabis Sativa*, popularmente conhecida como maconha.

2. O Procurador da República oficiante arquivou o inquérito por entender que “a maconha é uma planta alucinógena conhecida há séculos que possui um princípio ativo, o ‘tetrahydrocannabinol’ ou ‘THC’, capaz de afetar o comportamento humano e gerar dependência física e psíquica. A semente não o possui”. O Juiz Federal, por entender ser prematuro o arquivamento do inquérito, remeteu os autos a esta 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, nos termos do art. 28 do CPP c/c o art. 62-IV da LC nº 75/93.

3. O fato de as **sementes de maconha** não conterem o princípio ativo THC (tetrahydrocannabinol) não afasta a tipicidade da conduta, pois o objeto material do crime previsto no inciso I do § 1º do artigo 33 da Lei n.º 11.343/2006 não é a droga em si, mas a matéria-prima, o insumo ou produto químico destinado a sua preparação, ou seja, também são incriminadas as etapas anteriores da produção¹.

4. No caso, a conduta do investigado se amolda ao art. 33, § 1º-I da Lei nº 11.343/11, diante da importação de insumo ou matéria-prima para a produção/confecção do entorpecente.

5. Assim, independentemente de a importação das sementes ter sido para consumo próprio ou para cultivo e posterior revenda da substância entorpecente, a conduta do investigado reveste-se de potencialidade lesiva e de tipicidade formal.

6. Designação de outro membro para dar prosseguimento à persecução penal.

Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar a suposta prática do crime previsto no art. 33, §1º- I, da Lei n. 11.343/2006, tendo em vista que PEDRO CORDEIRO teria importado 05 sementes da planta de espécie *Cannabis Sativa Linneu*, popularmente conhecida por “maconha”, oriundas da Holanda.

¹ TRF 3 – Des. Nelton dos Santos. Segunda Turma. DJF 20/06/2013.

O Procurador da República arquivou o inquérito por entender que “*a maconha é uma planta alucinógena conhecida há séculos que possui um princípio ativo, o ‘tetrahydrocannabinol’ ou ‘THC’, capaz de afetar o comportamento humano e gerar dependência física e psíquica. A semente não o possui*”. E acrescentou que “*a semente de maconha não é também matéria-prima destinada à preparação de droga*” (fls. 26/30).

Por sua vez, o Juiz Federal não homologou o arquivamento, sob o fundamento de que “... *as sementes de maconha, embora não possuam o THC (substância considerada elencada como proibida na Portaria n.º 344/98 do Ministério da Saúde), são matéria-prima para a produção de maconha, enquadrando-se, assim, pelo menos em tese, no delito tipificado no artigo 33, inciso I, da Lei n.º 11.343/2006*” (fls. 31/32).

Firmada a controvérsia, os autos foram remetidos a esta 2^a Câmara de Coordenação e Revisão, nos termos do art. 28 do Código de Processo Penal.

É o relatório.

Inicialmente, cumpre esclarecer que, o fato de as **sementes de maconha** não conterem o princípio ativo THC (tetrahydrocannabinol) não afasta a tipicidade da conduta, pois o objeto material do crime previsto no inciso I do § 1º do artigo 33 da Lei n.º 11.343/2006 não é a droga em si, mas a matéria-prima, o insumo ou produto químico destinado a sua preparação, ou seja, também são incriminadas as etapas anteriores da produção.

Nesse sentido:

PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. APREENSÃO DE SEMENTES DE CANNABIS SATIVA. ALEGAÇÃO DE ATIPICIDADE DA CONDUTA. ORDEM DENEGADA.

1. Incorre no tráfico de entorpecentes quem **importa ou exporta**, remete, produz, fabrica, adquire, vende, expõe à venda ou oferece, fornece ainda que gratuitamente, tem em depósito, transporta, traz consigo ou guarda **matéria-prima destinada a preparação de substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica** (art. 12, § 1º, I, da Lei 6.368/76).
2. No caso, o fato narrado na denúncia, ou seja, a apreensão, na residência do paciente, de 170 **sementes de cannabis sativa**, amolda-se perfeitamente ao tipo penal “ter em depósito” e “guardar” matéria-prima destinada a preparação de substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica (art. 12, § 1º, I, da Lei 6.368/76), não podendo se falar em atipicidade da

conduta. 3. Ordem denegada.(HC – 100437/SP, Relator: Arnaldo Esteves Lima. Órgão julgador: Quinta Turma – STJ. Publicado em 02/03/2009; grifo nosso).

PENAL. IMPORTAÇÃO DE SEMENTES DE MACONHA. CONDUTA PENALMENTE TÍPICA. ADEQUAÇÃO, EM TESE, AO INCISO I DO § 1º DO ARTIGO 33 DA LEI N.º 11.343/2006. MATÉRIA-PRIMA. AUSÊNCIA DO PRINCÍPIO ATIVO THC. IRRELEVÂNCIA. DENÚNCIA REJEITADA. RECURSO MINISTERIAL PROVIDO. 1. É penalmente típica a conduta de importar **sementes de maconha**, achando-se prevista no inciso I do § 1º do artigo 33 da Lei n.º 11.343/2006. 2. O conceito de "matéria-prima", para os fins do inciso I do § 1º do artigo 33 da Lei n.º 11.343/2006, não se limita ao produto ou substância que imediatamente seja utilizado para a produção da droga. A produção da droga pode compreender - e geralmente compreende - várias etapas, assim como também podem ser múltiplas as transformações necessárias a sua conformação. Desse modo, mesmo as substâncias ou produtos utilizados nas primeiras etapas da produção da droga são, para os fins legais, matérias-primas ou, conforme o caso, insumos. 3. O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no sentido de que a expressão "matéria-prima", para os efeitos da lei de regência, compreende não só as substâncias destinadas exclusivamente à preparação da droga, como as que, eventualmente, se prestem a essa finalidade, como o éter e a acetona, destacando, ademais, ser irrelevante que tais substâncias não constem na lista de proscritas. 4. Se assim é em relação ao éter e à acetona, com muito mais razão as **sementes de maconha** - cuja serventia mais evidente é, sem dúvida, o plantio do vegetal - devem ser consideradas alcançadas pelo conceito legal de matéria-prima. 5. O fato de as **sementes de maconha** não conterem o princípio ativo THC (tetrahydrocannabinol) não afasta a tipicidade da conduta, pois o objeto material do crime previsto no inciso I do § 1º do artigo 33 da Lei n.º 11.343/2006 não é a droga em si, mas a matéria-prima, o insumo ou produto químico destinado a sua preparação, ou seja, também são incriminadas as etapas anteriores da produção. 6. Do fato de o inciso II do § 1º do artigo 33 da Lei n.º 11.343/2006 incriminar a conduta de "semear" não resulta que a **importação de sementes** constitua mero ato preparatório. O tipo em questão é classificado como misto alternativo, isto é, uma conduta pode ser mais ampla ou pode ser pressuposto de outra e, mesmo assim, ambas são igualmente incriminadas, não sendo dado concluir que se tenha, em tais hipóteses, mera tentativa ou ato preparatório. 7. Ainda que a **importação de sementes de maconha**, feita em desacordo com determinações legais e regulamentares, não se amoldasse à previsão do inciso I do § 1º do artigo 22 da Lei n.º 11.343/2006, a denúncia não poderia ser rejeitada, uma vez que, à luz do artigo 34 da Lei n.º 10.711/2003 e do artigo 105 do Decreto n.º 5.153/2004, seria caso de contrabando. 8. Recurso ministerial provido. (TRF 3 – Des. Nelton dos Santos. Segunda Turma. DJF 20/06/2013).

No caso, a conduta do investigado se amolda ao art. 33, § 1º-I da Lei nº 11.343/11, diante da importação de insumo ou matéria-prima para a produção/confecção do entorpecente.

Assim, independentemente de a importação das sementes de maconha ter sido para consumo próprio ou para cultivo e posterior revenda da substância entorpecente, a conduta do investigado reveste-se de potencialidade lesiva e de tipicidade formal.

Ademais, somente o regular desenvolvimento da instrução probatória nos autos de ação penal será capaz de apontar a real finalidade da importação das sementes, não se podendo presumir, neste momento da persecução penal, que o foram para consumo próprio.

Posto isso, diante da existência de indícios suficientes de autoria e materialidade delitiva, da ilicitude da conduta do investigado e da existência de tipo penal para o seu enquadramento, deve-se dar prosseguimento à persecução penal.

Com essas considerações, voto pela designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir no inquérito policial.

Remetam-se os autos ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de São Paulo, para cumprimento. Cientifique-se, por cópia, o membro do *Parquet* oficiante e o juízo de origem.

Brasília-DF, 17 de fevereiro de 2014.

Raquel Elias Ferreria Dodge
Subprocuradora-Geral da República
Coordenadora da 2ª CCR/MPF

LT